



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000752/2001-09  
Recurso nº. : 134.643  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1999  
Recorrente : JOSÉ LEANDRO MACIEL  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 06 de novembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.650

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE RECURSOS** – Somente serão admitidos como recursos na apuração da variação patrimonial os valores que tenham sua origem minimamente comprovada através de documentos que possam dar certeza quanto à sua efetividade. Alegações não comprovadas e documentos inconsistentes não são aptos a fazer prova da existência de recursos disponíveis.

**MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício de 75% têm natureza penal, não havendo que se falar em efeito confiscatório.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** - A exigência de juros de mora calculados pela variação da Taxa SELIC é perfeitamente compatível com as disposições do Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ LEANDRO MACIEL**.

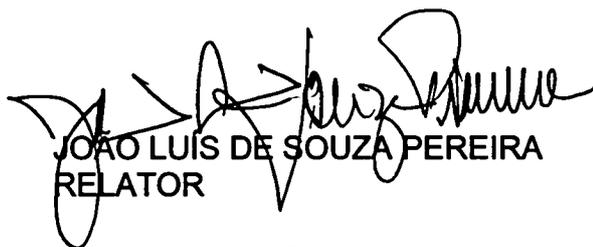
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1996 e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000752/2001-09  
Acórdão nº. : 104-19.650

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000752/2001-09  
Acórdão nº. : 104-19.650  
Recurso nº. : 134.643  
Recorrente : JOSÉ LEANDRO MACIEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, que manteve parcialmente o lançamento do IRPF e acréscimos legais em razão da omissão de rendimentos apurada pela identificação de acréscimo patrimonial a descoberto através do auto de infração de fls. 05 e seus anexos.

Às fls. 149/171, o contribuinte apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) está extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação ao exercício de 1996; (b) o imóvel que deu origem ao acréscimo patrimonial foi permutado, (c) o laudo de avaliação do imóvel é imprestável porque foi realizado em data diversa da compra e efetuado pela própria União; (d) não foram considerados na evolução patrimonial rendimentos isentos e tributados exclusivamente na fonte. Juntou os documentos de fls. 173 a 223.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve parcialmente a exigência fiscal, através da decisão de fls. 118/125 que recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR/91.

Tributa-se a diferença entre recursos e aplicações encontrada através de análise patrimonial efetuada pela fiscalização, quando estas superem aquelas, constituindo a diferença entre ambos, acréscimo patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000752/2001-09  
Acórdão nº. : 104-19.650

Deve-se subtrair do valor dos juros calculados que compõe o crédito tributário constituído, o valor relativo à TRD – Taxa Referencial Diária Acumulada do período compreendido entre os dias 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, de acordo com a Lei nº 9.430/96.

Ação administrativa procedente em parte.

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário concordando com a existência de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 4.826.222,26; todavia reitera que sejam considerados como recursos os valores relativos a rendimentos isentos e não tributáveis.

Às fls. 152 consta informação da Delegacia da Receita Federal em Maceió atestando a tempestividade do recurso e a dispensa do arrolamento de bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000752/2001-09  
Acórdão nº. : 104-19.650

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a omissão de rendimentos identificada pela variação patrimonial a descoberto.

Em preliminar, o recorrente sustenta a extinção do crédito tributário exigido em relação ao exercício de 1996 pela decadência.

Neste ponto, o recorrente está absolutamente correto.

Após profunda discussão, este Colegiado firmou entendimento no sentido de que o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo como termo inicial para a contagem do prazo de decadencial o último dia do ano em que os rendimentos tenham sido auferidos. Este entendimento somente cede o passo nos casos em que o contribuinte é omissor ou ainda quando a declaração de ajuste anual é entregue fora do prazo estipulado pela legislação, sendo certo que ainda restam ligeiras controvérsias nesta última hipótese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000752/2001-09  
Acórdão nº. : 104-19.650

No caso dos autos, não se verifica qualquer situação que pudesse afastar a aplicação do entendimento já esposado por esta Câmara – e até mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Parte da exigência fiscal refere-se ao exercício 1996. O recorrente apresentou sua declaração de ajuste anual relativa a este exercício dentro do prazo previsto na legislação de regência (fls. 52). Assim, o direito de ser constituído o crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/95 extinguiu-se em 31/12/2000. Como a intimação do lançamento de ofício somente ocorreu em 27/4/2001 (fls. 05), há de ser acolhida a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1996.

Quanto ao mérito, o recorrente pretende que sejam considerados como recursos valores relativos a saldo de diárias, empréstimos contraídos junto a terceiros e valor decorrente da alienação de imóvel.

Todavia, não consta dos autos nenhuma prova que sustente a disponibilidade destes valores e o respectivo ingresso no patrimônio do recorrente.

Os alegados saldo de diárias poderiam ter sua existência comprovada através de créditos em conta corrente ou outro documento que atestasse, de forma clara e inequívoca, a disponibilidade em favor do recorrente.

Os empréstimos também não tiveram sua efetividade comprovada, sendo certo que os recibos apresentados pelo recorrente não são suficientes para provar o ingresso dos valores em seu patrimônio e/ou conta-corrente. Do mesmo mal padece a alegada alienação de imóvel.

Quanto ao alegado exagero da multa de ofício, também não há nada que possa ser aproveitado em benefício do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000752/2001-09  
Acórdão nº. : 104-19.650

A aplicação da multa de ofício tem por objetivo reprimir aqueles que descumprem o dever jurídico de pagar o tributo no tempo certo e subordinaram-se aos procedimentos de fiscalização. Considerando o caráter repressor da multa de ofício, é justa a sua fixação em percentuais elevados, justamente para evitar que o descumprimento da norma tributária seja uma regra.

Finalmente, também deve rechaçada a tentativa de afastamento da exigência dos juros moratórios calculados pela variação da Taxa SELIC. O artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional é suficiente claro ao estabelecer que, salvo disposição legal em contrário, os juros de mora não poderão ser superiores a 1% (um por cento) ao mês. Acontece que as normas legais que determinaram a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora para efeitos tributários estabelecem contrário. Vale dizer, cumprem o papel do dispositivo legal autorizado pelo artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1996 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA